



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:101 — Aprova o regulamento dos hotéis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:102 — Transfere uma verba a fim de reforçar a dotação destinada a abonos para pagamento de serviços não especificados.

Decreto n.º 19:103 — Determina que sejam consideradas em conjunto as despesas de expediente e de cotas para a Caixa de Aposentações, descritas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:104 — Rectificações ao orçamento das despesas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos relativo ao ano económico de 1929-1930.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 6:979 — Recomenda aos governadores das colónias a estrita observância das disposições legais que regulam a publicação nos *Boletins Officiais* dos diplomas emanados do Governo da metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Rectificações ao decreto n.º 18:938, que cria escolas de ensino primário elementar em várias localidades.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 19:101

Entre os problemas que vivem tão intimamente com o turismo que chegam a constituir seus elementos essenciais sobreleva, pela sua capital importância, o problema hoteleiro. Na verdade, embora não haja possibilidade de estabelecer nitidamente entre os dois problemas uma relação de causa para efeito, a simples observação dos factos conduz-nos necessariamente a estas conclusões: o turismo tem por base em cada país uma certa capacidade hoteleira, mas o engrossamento das correntes turísticas determina, por sua vez, o incremento dos hotéis, já quanto ao seu número, já quanto às suas condições de luxo e conforto. Certo é que esse incremento se restringe, a princípio, aos centros de turismo preferidos, mas acaba

por, generalizar-se a todas as zonas recomendáveis sob qualquer aspecto.

O Conselho Nacional de Turismo estudando o problema hoteleiro, ao qual dedicou uma boa parte das suas sessões, assentou em que todas as soluções a adoptar devem ser aquelas que de algum modo produzam resultados imediatos. Portugal possui já aquela capacidade hoteleira indispensável como elemento determinante de correntes turísticas do exterior para o interior. Mas abusa-se em geral da designação «hotel», que na quasi totalidade dos países tem o mesmo significado, correspondendo-lhe sempre um estabelecimento com certas condições de conforto e até de luxo, satisfazendo a preceitos sanitários, rigidamente observados, a um esmerado asseio e a condições de atracção de vária ordem. Por outro lado, em alguns países o hóspede pode sempre saber previamente quais os gastos diários a que fica sujeito com a sua deslocação e, ao estabelecer o seu programa de viagem, pode organizar com rigor o seu orçamento de despesas.

Em Portugal muito há que fazer ainda sobre este aspecto do problema do turismo, pois se entre nós há já alguns bons hotéis, satisfazendo à maioria das condições exigíveis, grande número deles ou se remodelam por completo ou têm de adoptar designação diversa da que escolheram e que de algum modo corresponda à realidade dos factos.

Não faz sentido a não existência de um cadastro das casas que recebem hóspedes, com o custo da respectiva hospedagem, para que o turista, o viajante e o homem de negócios — que também faz turismo — saibam com antecedência as possibilidades e as exigências das regiões a que se destinam.

Tem de assentar-se de vez na classificação dos hotéis e no mínimo de condições a que devem satisfazer os que entram em qualquer das classes estabelecidas.

Há que impor dentro de um prazo tanto quanto possível curto, aos proprietários de hotéis, a remodelação destes, de modo a adaptarem-nos a determinadas condições julgadas mínimas, sob pena de mudar a designação escolhida para os estabelecimentos que exploram. E essa remodelação, para que haja a necessária justiça e rigor de execução, terá de ser precedida de uma vistoria em que se assente nas alterações a introduzir e possibilidade de as executar.

Tem de estabelecer-se que o Conselho Nacional de Turismo seja ouvido sobre os projectos dos novos edificios para hotéis a construir, e seria para desejar que os edificios a construir ou adaptar se harmonizassem tanto quanto possível ao carácter regional ou nacional.

Devem ser defendidos os direitos e regalias dos hóspedes.

E finalmente não podem deixar de ficar reguladas as relações entre os senhores e os inquilinos de prédios onde se encontram instalados hotéis.

Este campo é deveras melindroso, tendo o Conselho

Nacional de Turismo, por isso mesmo, ouvido a Associação dos Proprietários e a dos Hoteleiros, cujos pareceres foram, como era de esperar, inteiramente divergentes.

Não pode porém isso constituir óbice a uma solução rápida. E examinadas as cousas, depois de postas no seu devido pé, verifica-se haver obras que, pela sua natureza e fins, não poderão deixar de executar-se mesmo sem acôrdo prévio dos senhores, outras havendo que só poderão ser levadas a efeito com aquiescência plena do proprietário do prédio ou com garantias compensadoras.

Ponto é fixar, como realmente se fixam, as que entram em uma e as que entram em outra categoria.

Nestes termos, e tendo em vista as representações fundamentadas da Associação de Classe dos Proprietários de Hotéis e Restaurantes de Lisboa e de outras entidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os hotéis do continente da República e ilhas adjacentes serão agrupados em uma das seguintes categorias:

- a) Hotéis de 3.ª classe;
- b) Hotéis de 2.ª classe;
- c) Hotéis de 1.ª classe;
- d) Hotéis de luxo.

Art. 2.º Os requisitos indispensáveis para que um estabelecimento industrial destinado a receber hóspedes possa ser classificado e reclamado como hotel de 3.ª classe são os seguintes:

- 1.º Entrada tanto quanto possível ampla;
- 2.º Cozinha e despensa obedecendo a todas as condições de higiene e sanidade e instaladas de forma a evitar emanação de cheiros pelos corredores e compartimentos do hotel;
- 3.º Todos os quartos destinados a hóspedes recebendo ar e luz directamente do exterior, com lavabos ou lavatórios e bidés tanto quanto possível resguardados;
- 4.º Casas de banho na proporção de uma por cada grupo de vinte quartos, não podendo deixar de haver uma em cada pavimento, ainda que o número de quartos seja inferior a vinte;
- 5.º Retretes na proporção de uma por cada quinze quartos, não podendo deixar de haver uma em cada pavimento, ainda que o número de quartos seja inferior a quinze;
- 6.º Copa proporcionada ao movimento provável do hotel;
- 7.º Casa de jantar com capacidade proporcional ao número de hóspedes, rigorosamente asseada e com serviço em pequenas mesas;
- 8.º Rouparia com todas as condições de higiene e asseio;
- 9.º Iluminação a luz eléctrica, onde fôr possível, ou por outros processos dos mais modernos onde não houver electricidade;
- 10.º Sala de visitas confortável e com capacidade proporcionada ao número de hóspedes;
- 11.º Casa de jantar, retrete e casa de banho destinadas a criados;
- 12.º Pessoal vestido uniformemente e com asseio.

Art. 3.º Para que um hotel possa ser classificado e reclamado como de 2.ª classe deverá ter mais os seguintes requisitos:

- 1.º Escada principal e escada de serviço, podendo uma delas ser substituída por ascensor para hóspedes ou monta-cargas para bagagens;

2.º Todos os quartos com ar e luz recebida directamente do exterior, convenientemente mobilados, com água corrente para lavabos fixos, de esgôto assegurado, e bidés devidamente resguardados;

3.º Casas de banho na proporção de uma para cada quinze quartos;

4.º Retretes na proporção de uma para cada dez quartos, independentemente das que haja nas casas de banho, e uma, pelo menos, em cada andar, satisfazendo a todas as condições de higiene e asseio;

5.º Casa de jantar com capacidade proporcional ao número de hóspedes, bem mobilada e com serviço em pequenas mesas;

6.º Rouparia em casa própria, com todas as condições de higiene e asseio;

7.º Instalação telefónica onde fôr possível;

8.º Sala de visitas, com capacidade proporcionada ao número de hóspedes, e pequeno salão de música e leitura;

9.º Casa de jantar, casas de banho, retretes e casa de banho próprias para criados;

10.º Pessoal vestido com asseio e devidamente uniformizado.

Art. 4.º Para que um hotel possa ser classificado e reclamado como hotel de 1.ª classe deve satisfazer mais aos requisitos seguintes:

1.º Ocupar todo o edificio ou, pelo menos, occupá-lo desde o andar nobre, com duas entradas, ascensor e monta-cargas;

2.º Ter 20 por cento do total dos quartos com casa de banho e W. C. completo privativos, água quente e fria encanada e esgotos perfeitamente assegurados;

3.º Casa de banho e retretes na proporção de uma por cada pavimento ou por cada dez quartos;

4.º Aquecimento central, quando seja destinado a funcionar no inverno;

5.º Despensa com frigoríficos, adegas, casas de lavagem, rouparias e depósitos de combustíveis, satisfazendo a todas as condições indispensáveis para assegurar o bom funcionamento industrial do estabelecimento;

6.º Ter ampla sala de visitas e salão de música;

7.º Ter todas as instalações destinadas a hóspedes mobiladas e decoradas com gosto e conforto, com telefone ligado à rede geral onde fôr possível;

8.º Pessoal rigorosamente uniformizado.

Art. 5.º Além dos requisitos constantes dos artigos antecedentes deverá um hotel satisfazer mais aos seguintes para ser classificado e reclamado como hotel de luxo:

1.º Ocupar totalmente um edificio especialmente construído para hotel ou adaptado ao mesmo fim;

2.º Ter vestíbulo amplo e luxuoso;

3.º Grande hall;

4.º Pelo menos 50 por cento dos quartos com casa de banho e W. C. próprios, e 10 por cento destes com salão privativo, devendo todos os quartos ter ante-câmara ou porta dupla;

5.º Restaurante, sala de visitas, casa de jantar, sala de festas, de leitura e correspondência, cabeleireiros para senhoras e homens;

6.º Instalações eléctricas em todo o hotel e telefónicas em todos os quartos, com ligação interna para todas as dependências do hotel e para a rede geral;

7.º Cozinhas, copas, frigoríficos e adegas amplos, condisendo com o movimento provável do hotel e instalados de modo a garantirem o bom funcionamento industrial do estabelecimento;

8.º Pessoal suficiente com distintivos próprios e vestido a rigor, conforme a sua natureza e categoria;

9.º Todas as dependências mobiladas e decoradas com o máximo conforto e luxo.

Art. 6.º Nenhum estabelecimento destinado a receber hóspedes poderá adoptar a designação de hotel desde

que não satisfaça aos requisitos marcados nos artigos anteriores.

§ 1.º Todos os estabelecimentos actuais que não tenham possibilidade de se adaptarem de modo a satisfazer aos mencionados requisitos terão de adoptar a designação de hospedaria, pensão ou outra equivalente, consoante os casos, sob pena de serem encerrados.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior as comissões a que se refere o § 2.º do artigo 7.º procederão a vistoria em todos os estabelecimentos da respectiva área, indicando quais os que poderão continuar a usar a designação de hotel e qual a classe em que devem ser incluídos aqueles que satisfizerem aos requisitos marcados no presente decreto.

§ 3.º A mudança de designação em harmonia com este artigo e seu § 1.º não constitui em caso algum motivo de despejo.

Art. 7.º Dentro de seis meses, contados da notificação do resultado da vistoria a que se refere o § 2.º do artigo 6.º, todos os industriais hoteleiros cujos hotéis não satisfaçam aos requisitos do artigo 2.º terão de requerer a sua adaptação, sob pena de lhes ser retirado o direito de manter e reclamar como hotéis os seus estabelecimentos.

§ 1.º O requerimento só terá deferimento se vier instruído com projecto e memórias descritivos das obras a efectivar, obras cuja execução não poderá espaçar-se por mais de seis meses, contados da sua aprovação e com as licenças indispensáveis.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo será composta:

a) Em Lisboa e Porto por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um médico dos serviços de saúde, um representante da Câmara Municipal, um arquitecto, o comandante dos bombeiros municipais e um hoteleiro;

b) Nos restantes concelhos por um delegado do Conselho Nacional de Turismo, que será o presidente, um representante da Câmara, o sub-inspector de saúde, um representante da comissão de iniciativa e turismo, havendo-a, um engenheiro e um arquitecto ou pessoas idóneas que os substituam, se na área do concelho não houver engenheiro ou arquitecto.

§ 3.º São mantidas as comissões nomeadas nos termos do § único do artigo 6.º do decreto n.º 18:421, de 5 de Junho de 1930.

Art. 8.º As obras a efectuar nos prédios arrendados para hotel carecem de autorização do respectivo senhorio.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo aquelas obras que disserem respeito à segurança, sanidade e higiene do hotel, e especialmente as mencionadas nos n.ºs 2.º a 5.º, inclusive, do artigo 2.º

§ 2.º Exceptuam-se igualmente quaisquer outras obras julgadas indispensáveis pela comissão a que se refere o artigo 7.º, para que o estabelecimento possa continuar a denominar-se hotel ou subir de classe, uma vez que o inquilino se obrigue a pagar a renda correspondente à avaliação do prédio feita antes das obras, acrescida de 10 por cento sobre o capital empregado nas obras realizadas, quando feitas pelo senhorio, garantindo o inquilino, no caso de ser ele a efectivar as mesmas obras, a reposição do prédio no anterior estado quando nele deixar de exercer a indústria hoteleira.

Art. 9.º Os concessionários de hotéis cujo funcionamento resulte de contratos especiais de concessão de águas minero-medicinais podem promover a imediata rescisão de quaisquer contratos de exploração ou de sublocação existentes, desde que os sublocatários ou entidades encarregadas da exploração faltem, por qualquer forma, ao cumprimento das disposições da lei ou das cláusulas contratuais.

§ 1.º A rescisão dos contratos e a entrega dos edifícios ocupados pelos hotéis a que se refere este artigo far-se-á mediante processo organizado pelo administrador do concelho onde estiver situado o hotel e tendo por base petição fundamentada dos interessados.

§ 2.º No processo serão ouvidos os requerentes e requeridos e as testemunhas oferecidas em número não superior a cinco por cada parte.

§ 3.º Ouvidas as partes e as testemunhas e junto o relatório do administrador do concelho, o processo será enviado ao Conselho Nacional de Turismo, o qual o submeterá, com o seu parecer, a despacho do Ministro do Interior.

§ 4.º O despacho do Ministro do Interior, do qual não há recurso, será executado pelo administrador do concelho da situação do hotel no prazo de cinco dias, contados da recepção do processo.

Art. 10.º Depois de publicado o presente decreto nenhum edifício para hotel poderá ser construído ou adaptado sem que o respectivo projecto seja aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 11.º Os industriais hoteleiros são obrigados a afixar em todos os quartos e no escritório, mas de modo bem patente ao público, tabelas visadas pelo Conselho Nacional de Turismo contendo os preços da pensão e dos quartos, tabelas que serão rigorosamente observadas.

§ único. Igual obrigação impende sobre as casas de hóspedes e pensões.

Art. 12.º Em todos os hotéis haverá dois livros, que serão rubricados pela autoridade administrativa, sendo um deles destinado à inscrição dos hóspedes e o outro a reclamações.

§ 1.º No livro destinado à inscrição dos hóspedes deverá constar o dia e hora da entrada e saída de cada hóspede, o seu nome, naturalidade, profissão e residência.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes de hotéis enviarão à Repartição de Turismo em carta registada, dentro do prazo de cinco dias, a cópia fiel da reclamação feita pelos hóspedes, quando estes a tenham assinado.

Art. 13.º Pelas infracções do presente decreto o Conselho Nacional de Turismo poderá aplicar multas até 10.000\$, com o encerramento do estabelecimento na terceira reincidência, nos termos dos regulamentos a publicar.

§ único. A cobrança coerciva do produto dessas multas compete aos tribunais das execuções fiscais, nos termos das leis e regulamentos vigentes.

Art. 14.º O Ministro do Interior fica autorizado a publicar os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto e a definir os requisitos dos restaurantes, pensões, hospedarias e casas equivalentes.

Art. 15.º A fiscalização das casas destinadas a receber hóspedes continuará a cargo das entidades competentes, segundo as leis e regulamentos em vigor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos n.ºs 14:174 e 18:421, respectivamente de 11 de Agosto de 1927 e 5 de Junho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Cor-*

reia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:102

Tendo-se reconhecido ser insuficiente a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico para pagamento de despesas não especificadas do tráfego das alfândegas;

Considerando que, sem prejuízo para os serviços, pode ser distraída da verba destinada a combustíveis, matérias oleosas, etc., do «Serviço Marítimo», descrita no aludido orçamento, quantia correspondente ao reforço julgado necessário para fazer face às referidas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 472.000\$ inscrita no capítulo 13.º, artigo 224.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico, sob a rubrica «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», a quantia de 29.000\$, a fim de reforçar a dotação (16.000\$) da rubrica «Abonos para pagamento de serviços não especificados, incluindo a aferição de balanças, pesos e medidas», que no referido orçamento corresponde ao n.º 3) do artigo 217.º, capítulo 13.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:103

Considerando que, para evitar os inconvenientes verificados da insuficiência da verba de 30.000\$ destinada ao pagamento, pelo cofre geral de emolumentos das alfândegas, das cotas para a Caixa de Aposentações, se torna necessário alterar a distribuição da verba de 4:800.000\$ constante da observação a) ao artigo 207.º do orçamento de despesa deste Ministério para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de expediente e de cotas para a Caixa de Aposentações, a cargo do cofre geral de emolumentos das alfândegas, para que haviam sido descritas na observação ao artigo 207.º do orçamento do Ministério das Finanças para 1930-1931, respectivamente, as verbas de 1:200.000\$ e 30.000\$, devem ser consideradas em conjunto, sem que, contudo, a totalidade das duas referidas despesas possa exceder a importância de 1:230.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:104

A fim de regularizar o encerramento da conta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos relativa ao ano findo de 1929-1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento das despesas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, relativo ao ano económico de 1929-1930 são efectuadas as rectificações constantes do mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*